



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Pouso Alegre

Parecer nº 97/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0034140/2022-20

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Phelipe da Matta Agnelli	CPF/CNPJ: 212.592.808-61
Endereço: R: Ângelo Capelato , 292, Apto. 52, Condomínio Edifício Petunia	Bairro: Centro
Município: Valinhos	UF: SP
Telefone: (19) 98155-4296	E-mail: agnelli.phelipe@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Sítios dos Ciganos	Área Total (ha): 9,9405
Registro nº: 8476, 6567	Município/UF: Bueno Brandão/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):
MG-3109105-023C.7B42.9D6F.99A0.F055.118B.8815.3777

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1425	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,00	ha	23K	360.768	7.510.961

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Deck e aterro	0,1425

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Mata Atlântica	Pastagem	Não se aplica	0,1425

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização: 04/08/2022

Data da vistoria: 19/08/2022

Data de emissão do parecer técnico: 22/08/2022

Trata-se de processo para obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – D.A.I.A. (corretivo), para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, para fins de aterro para nivelamento de solo e construção de um Deck, em área de preservação permanente, no Sítio dos Ciganos, zona rural, município de Bueno Brandão/MG, onde foi observado em campo que no local, considerado APP, as solicitações foram realizadas. Diante do fato foi consultada a documentação apresentada e constatada a apresentação do auto de infração nº 290359/2022 e BOs nº 2021-015891787-001 lavrados pela PMMG.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é analisar o requerimento para Intervenção Ambiental em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de 0,1425 ha visando realização de aterro para nivelamento de solo e a construção de um Deck, na propriedade Sítio dos Ciganos, Bairro Cascavel, no município de Bueno Brandão/MG

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se do imóvel rural denominado Sítio dos Ciganos localizado no Bairro Cascavel, município de Bueno Brandão/MG, com área total mensurada de 9,9405 hectares, conforme planta do imóvel, de responsabilidade da Engenheira Agrônoma Ana Elisa Maia Ferraz, CREA MG 316898, ART Obra / Serviço n°. MG20220933189, acostada no processo SEI n°. 2100.01.0034140/2022-20, e registrada com 9,9405 ha, o que corresponde a 0,3314 módulos fiscais (Módulo Fiscal Municipal = 30 ha).

O imóvel se encontra registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bueno Brandão/MG, sob matrículas número 8.476 e 6.567, livro 02, folha 01, de propriedade de Phelipe da Matta Agnelli e outro, conforme escrituras acostadas ao referido processo.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei número 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, o Sítio dos Ciganos está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

O uso do solo da propriedade é composto por 7,4345 ha de pastagem e 1,7801 ha de vegetação nativa, conforme quadro de ocupação do solo apresentado ao processo.

O município de Bueno Brandão/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenção fora requerida, possui 6,61% de sua área total composta por Flora Nativa, segundo dados do Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3109105-EF68.A222.90AB.450D.9CCA.CCCE.6FD5.CFEF

- Área total: 9,9405 ha

- Área de reserva legal: 1,7801 ha

- Área de preservação permanente: 0,6450 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 3,7338 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(X) A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02 (dois) fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

O Sítio dos Ciganos possui CAR (Cadastro Ambiental Rural), número MG-3109105-EF68.A222.90AB.450D.9CCA.CCCE.6FD5.CFEF, com área total declarada como Reserva Legal de 1,7801 ha, situada parte em APP e parte fora de APP a qual é formada por fragmentos de mata nativa e árvores nativas isoladas. Os fragmentos não estão isolados por cerca de arame e correspondem a 17% da área total do imóvel em questão.

Foi observado em campo que as áreas declaradas como Reserva Legal estão em conformidade ao apresentado no Levantamento Cadastral Ambiental da propriedade.

A reserva legal em questão atende os requisitos previstos na legislação vigente (Lei Estadual 20.922/2013), por representar 17% da área total da propriedade menor que 4 módulos fiscais, entretanto os fragmentos não estão totalmente recobertos por vegetação florestal.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É requerida Intervenção ambiental para intervenção sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente - APP em 0,1425 ha visando a implantação de aterro para nivelamento de solo e a construção de um Deck, na propriedade Sítio dos Ciganos, Bairro Cascavel, no município de Bueno Brandão/MG, sob coordenadas geográficas (UTM) X= 360.728 m Y= 7.510.912 m e X= 360.928 m Y= 7.511.155 m (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), conforme demarcação em planta topográfica.

A proposta indicada no PIA - Plano de Intervenção Ambiental é de regularizar intervenções ambientais ocorridas em área de preservação permanente do Córrego da Capivara, localizado no Bairro Capivara, zona rural do município de Bueno Brandão – MG. Na propriedade que pertence ao Sr. Phelipe da Matta Agnelli onde ocorreram as intervenções em área de preservação permanente. Tais intervenções ocorreram durante as obras de aterro para nivelamento de solo e a construção de um Deck.

Cabe ressaltar que a faixa de APP no local do empreendimento é de 30 (trinta) metros, nos termos da alínea a, inciso I, artigo 9º, da Lei Estadual 20.922/2013.

A Área de Preservação Permanente presente na área do empreendimento é recoberta por gramínea exótica (Braquiária) e parte por vegetação nativa em estágio médio de regeneração, não está isolada por cerca de arame e não há vestígios de animais domésticos de médio e grande porte pastando no local.

Taxa de Expediente: DAE nº.1401180565002 (R\$734,63), pagamento em 06/04/2022

Taxa florestal: Não se aplica

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Baixa

- Unidade de conservação: Não faz parte de nenhuma unidade de conservação

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não faz parte de nenhuma área indígena ou quilombola

- Outras restrições: Lei 20922/13, Decreto 47.749/19

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muare, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: Não se aplica

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Não consta

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria técnica in loco, na data de 19/08/2022, acompanhada por representante da consultoria, para subsidiar a análise do processo intervenção ambiental ocorrida de maneira irregular durante obra de aterro para nivelamento de solo e a construção de um Deck na propriedade de Phelipe da Matta Agnelli, localizada no Bairro Cascavel, município de Bueno Brandão/MG, sendo contatado que:

As intervenções solicitadas já ocorreram.

O imóvel possui características agrícolas, com área de pastagem e remanescente de Floresta Estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica.

A área de preservação permanente do imóvel varia de dimensão da faixa protetora e grau de preservação em toda sua extensão.

Na área solicitada para a regularização pelas intervenções foi observado que o aterro para nivelamento de solo e a construção de um Deck já se encontram instalados. A área do aterro foi cercada e hoje encontra-se sem atividade e o Deck encontra-se sem uso devido ao embargo previsto no auto de infração que determina a suspensão das atividades e obras até a regularização ambiental.

Ocorreram intervenções realizadas por aterro/terraplanagem em área de app com área estimada de intervenção de 0,0785 ha, e a construção de um Deck em área estimada de 0,064 ha. Somadas as áreas das intervenções, temos uma área estimada de 0,1425 ha de intervenção sem autorização do órgão ambiental competente.

Há alternativa locacional para as intervenções sem a necessidade de intervenção em área de preservação permanente.



Imagens 1, 2 ,3 aterro em app



Imagens 4,5,6 Deck em app

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: inclinada

- Solo: Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico

- Hidrografia: A propriedade conta como recurso hídrico, em divisas com a propriedade o córrego da Capivara, o qual gera uma área de 0,6450 ha considerada como APP. O índice de pluviosidade anual na área de influência da sub-bacia do córrego S/D, situa-se em 1.753 mm e na região predomina clima subtropical com verão quente (Cfa), segundo Köppen e Geiger. A propriedade encontra-se geograficamente inserida na bacia hidrográfica do Rio Grande e Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPRH – GD6 – Rio Mogi Guaçu e Pardo.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A propriedade está localizada no Bioma Mata Atlântica e apresenta fragmentos de vegetação nativa de porte arbóreo classificadas como Floresta Estacional Semidecidual Montana e árvores nativas de pequeno e médio porte distribuídas de forma esparsa pela área de pastagem.

- Fauna: Conforme Plano de Intervenção Ambiental (PIA), acostado ao processo foram considerados levantamentos da literatura sobre a possibilidade de fauna na região do imóvel, uma vez que não foi realizada inventário de fauna no local. As informações no PIA não são precisas ao caracterizar eventuais espécies da fauna ocorrentes na propriedade ou na área requerida para intervenção. Durante a vistoria foi observado que ocorrem elementos da fauna representados por mamíferos de pequeno porte, anfíbios e aves, contudo não fora verificada a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção ou endêmicas.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Em vistoria foi constatado haver alternativa técnica e locacional para as intervenções realizadas.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de propriedade rural com área de 9,9405 ha, onde é solicitada intervenção ambiental para aterro para nivelamento de solo e a construção de um Deck.

Em análise a documentação apresentada e o disposto na legislação vigente constatamos que:

A Lei Estadual 20.922/13 possibilita três formas de intervenção em área de preservação permanente em seu art. 12, sendo os casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

Por sua vez, de forma taxativa, enumera junto ao art. 3º, quais são os casos considerados de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;*
- c) as atividades e as obras de defesa civil;*
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:*
- 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;*
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;*
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;*
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;*
- II - de interesse social:*
- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;*
 - b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;*
 - c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei (Alínea declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – autos nº 0450045-47.2016.8.13.0000. Publicado o dispositivo do acórdão em em 22/9/2017. Trânsito em julgado em 25/10/2018.);*
 - d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;*
 - e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;*
 - f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;*
 - g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;*
 - h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;*
- III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:*
- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;*
 - b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;*
 - c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;*
 - d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;*
 - e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;*
 - f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;*
 - g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;*
 - h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;*
 - i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;*
 - j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;*
 - k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;*
 - l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;*

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

Ainda, a Deliberação Normativa COPAM 236 estabeleceu outros casos considerados de baixo impacto:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

I – sistemas de tratamento de efluentes sanitários em moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

II – açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

III – poços manuais ou tubulares para captação de água subterrânea, com laje sanitária de até 4m² (quatro metros quadrados), desde que obtida a autorização para perfuração quando couber, e que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa, inclusive para abertura de estradas de acesso;

IV – dispositivo de até 6m² (seis metros quadrados), em área de preservação permanente de nascentes degradadas, para proteção, recuperação das funções ecossistêmicas, captação de água para atendimento das atividades agrossilvipastoris e das necessidades das unidades familiares rurais;

V – estrutura para captação de água em nascentes, visando sua proteção e utilização como fontanário público, localizadas em área urbana detentora de iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

VI – pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos d'água, em áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias;

VII – travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a larguramáxima de 8m (oito metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas;

VIII – rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, com ou sem cobertura, limitados a largura máxima de 12m (doze metros), desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

X – rampas para voo livre e monumentos culturais e religiosos nas áreas de preservação permanente a que se referem os incisos V, VI, VII e VIII do art. 9º da Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, limitados a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), incluídas as infraestruturas de apoio, desde que não haja supressão de maciço florestal.

Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Desta forma nos casos possíveis de intervenção em APP, não verificamos a intervenções: aterro para nivelamento de terreno e construção de Deck como consideradas de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto, quando em meio rural.

Dessa forma, as solicitação para as intervenções: para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, para fins de aterramento para nivelamento de solo e construção de Deck, construídos em área de preservação permanente, no Sítio dos Ciganos, zona rural, município de Bueno Brandão/MG, neste processo, não estão de acordo com a legislação vigente.

6. CONTROLE PROCESSUAL

061/2022

6.1 Relatório

Foi requerido por **Phelipe da Matta Agnelli** a autorização para a intervenção em área de preservação permanente – APP sem supressão de vegetação nativa, na modalidade corretiva, visando regularizar um aterro para nivelamento de solo e um Deck construído no local, na propriedade denominada “Sítio dos Ciganos”, situado e registrado no CRI do Município e Comarca de Bueno Brandão/MG.

Foi verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (Docs. 50719580).

A intervenção foi realizada sem autorização do órgão ambiental competente e o requerente foi atuado pela PM Ambiental (Parecer Técnico, item 1).

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de pedido de autorização para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP, com o objetivo de regularizar Intervenções sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP, onde devemos observar as regras da Lei Estadual nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

Neste sentido, como bem citado pela gestora do processo, no item 5 do Parecer Técnico, o referido diploma legal, em seu art. 12, somente permite a intervenção em APP para determinadas atividades, com a condição que se trate de atividades de utilidade pública, interesse social e atividades eventuais ou de baixo impacto, dentre as quais não está contemplada a construção de aterro e deck.

A gestora do processo ainda transcreveu o art. 3º do mesmo diploma legal, que elenca e define quais atividades são consideradas como de utilidade pública, interesse social e eventuais ou de baixo impacto.

A gestora ainda cuidou de transcrever dispositivos da Deliberação Normativa COPAM 236, que regulamentou a alínea “m” do art. 3º, III, da Lei 20.922/13, estabelecendo outros casos considerados de baixo impacto.

Em leitura detida aos casos que são possíveis de intervenção em APP nos dispositivos legais retrocitados, não se verificou as realizadas pelo requerente dentre eles.

Ademais, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu Art. 17, regula que estas intervenções ambientais só serão possíveis se não houver alternativa locacional ao empreendimento proposto, a saber:

Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Nesse sentido, gestora do processo, em vistoria, verificou a existência de alternativa locacional ao empreendimento realizado, sendo que, em contrapartida o requerente sequer apresentou estudo que demonstre esta condição imposta pelo art. 17 supracitado, evidenciando a inviabilidade técnica do projeto de intervenção ambiental, bem como a impossibilidade jurídica do pedido.

Destarte, o presente processo de intervenção ambiental não pode prosperar pelo fato de carecer de pressupostos legais que permitam a regularização da intervenção ambiental realizada de forma irregular.

Por conseguinte, a documentação e os estudos juntados ao processo ora em análise são inadequados para fundamentarem e instruírem a pretensão requerida.

Nessa senda, o PRADA apresentado pelo requerente, contemplando a compensação ambiental, inclusive com a informação que parte da compensação ambiental já está sendo realizada pelo requerente pelo princípio da boa fé, a despeito de ser uma medida positiva, inclusive prevista no art. 21 da Lei nº 20.922/13, a qual estabelece a desnecessidade de autorização para a realização de projetos de recuperação de APPs, não possui o condão de viabilizar o deferimento do presente pedido, já que carece de possibilidade jurídica para aprovação.

Portanto, a gestora do processo, analista ambiental vistoriante, foi desfavorável à intervenção requerida e desaprovou o projeto de intervenção ambiental apresentado.

Face ao acima exposto, opinamos pelo INDEFERIMENTO da intervenção requerida.

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme art. 38 e Parágrafo Único do Decreto Estadual 47.892/20.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando as diretrizes estabelecidas pela legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de intervenção sem supressão de vegetação nativa para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, para fins de aterro para nivelamento de solo e construção de Deck em 0,1425 ha, no Sítio dos Ciganos, zona rural, município de Bueno Brandão/MG, pelos motivos expostos neste parecer.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Valdene de Alvarenga Sousa

MA SP: 598681-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Ronaldo Carvalho de Figueiredo

MA SP: 970508-8



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 23/08/2022, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valdene Alvarenga de Sousa, Servidora**, em 23/08/2022, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **51137909** e o código CRC **137F2224**.

Referência: Processo nº 2100.01.0034140/2022-20

SEI nº 51137909